



MENSAGEM Nº

Nº

7.263

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

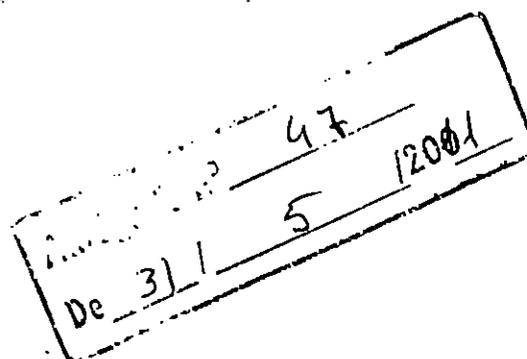
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

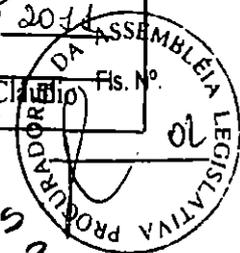
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
26 / 05 / 2011
Deputado Roberto Cláudio
Presidente



Handwritten signature and initials

MENSAGEM Nº 7.263 , DE 26 DE MAIO DE 2011

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará).

O projeto é uma proposta de alteração dos interstícios mínimos para acesso aos postos e graduações subsequentes das Corporações Militares, visando, principalmente o preenchimento das vagas respectivas, de sorte a valorizar o profissional de segurança pública, bem como, emprestar maior eficiência à atividade operacional específica .

Há mais de um ano, remanesce na PMCE, o quantitativo de 250 (duzentos e cinquenta) vagas para o cargo de 1º Sargento, por haverem muitos Cabos atingindo o interstício mínimo, inobstante preencherem os demais requisitos legais.

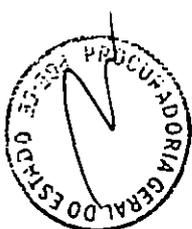
Como consequência imediata existem 250 (duzentos e cinquenta) Soldados impossibilitados de serem promovidos à graduação de Cabo, alguns deles aguardando há mais de 18 (dezoito) anos a precitada ascensão funcional.

A presente proposta vai na esteira das ações que distinguem nossa Administração, no tocante à melhoria da segurança pública estadual.

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729,
DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Os arts. 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. omissis.

§ 1º omissis.

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;" (NR)

"Art. 149. omissis

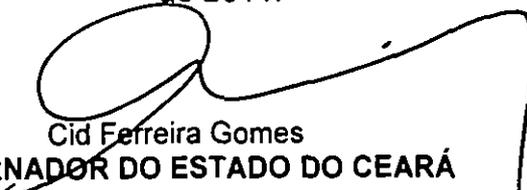
III - omissis

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição.

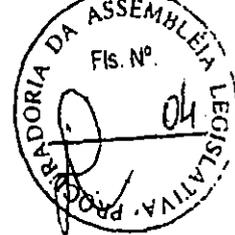
Em 29/5/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 27 de 5 de 11
 Juarez

... acordo com art. 123
 por meio encaminha-se a
 Comissão Justiça, Defesa Social,
 Soc. Publ. Acum. e
 Em 1/1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº: 1949 / 2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCURSSÃO ÚNICA

Em 7 de maio de 2011

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.263/2011.

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.263/2011 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

A proposta visa assegurar a promoção de 250 Soldados à graduação de Cabp.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2011

Dep. Antônio Carlos



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EMENDA ADITIVA Nº

Altera a redação do art. 1º da Mensagem nº 7.263/11,
de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Mensagem nº 7.263/11, de autoria do
Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

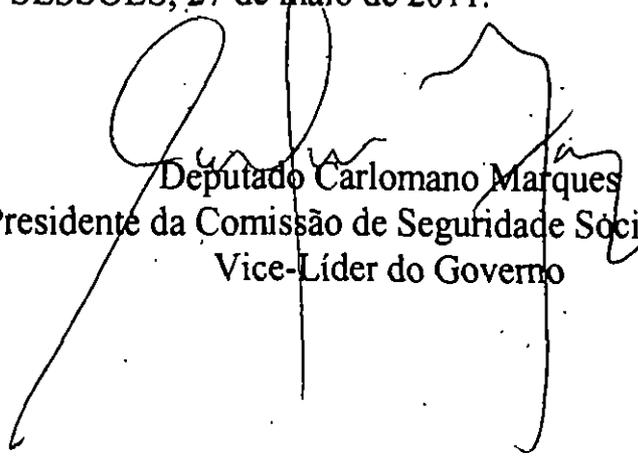
“Art. 1º. Os arts. 94, 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006,
passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94....

I...

d) ¼ (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixados em Lei.

SALA DAS SESSÕES, 27 de maio de 2011.


Deputado Carlomano Marques
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde
Vice-Líder do Governo



MATÉRIA MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº. 263 /2011

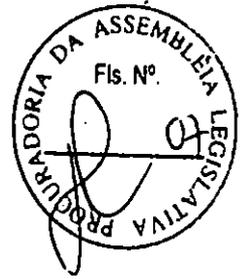
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 05 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer nº. LO. 0286/11

Mensagem 7.263/11.

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.263, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Altera dispositivo da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências."**

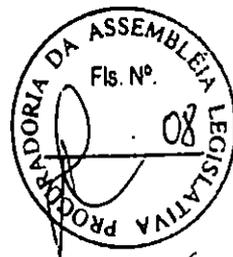
O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O projeto é uma proposta de alteração dos interstícios mínimos para acesso aos postos e graduações subseqüentes das Corporações Militares, visando, principalmente o preenchimento das vagas respectivas, de sorte a valorizar o profissional de segurança pública, bem como, emprestar maior eficiência à atividade operacional específica.

Há mais de um ano, remanesce na PMCE, o quantitativo de 250 (duzentos e cinquenta) vagas para o cargo de 1º Sargento, por haverem muitos Cabos atingindo o interstício mínimo, inobstante preencherem os demais requisitos legais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Como consequência imediata existem 250 (duzentos e cinquenta) Soldados impossibilitados de serem promovidos à graduação de Cabo, alguns deles aguardando há mais de 18 (dezoito) anos a precitada ascensão funcional.

A presente proposta vai na esteira das ações que distinguem nossa Administração, no tocante à melhoria da segurança pública estadual."

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"**compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.**" (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)"

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

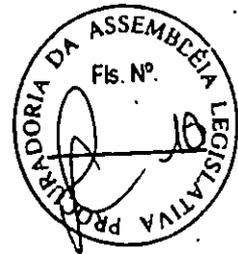
Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI. - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 27 de maio de
2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.263/2011

“ Altera Dispositivos da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, e dá outras providências.”

Autor : Poder Executivo Estadual
Relator: Deputado Carlomano Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes, submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem a qual “ Altera Dispositivos da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, e dá outras providências ”, na forma em que estabelece.

Protocolizada há 26.05.2011, tendo aprovada em Plenário a Urgência em sua tramitação nos termos do art.280 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ficando dispensado, portanto, o Douto Parecer da Procuradoria Jurídica, conforme o *caput* do 279 do RI, ainda podendo as Comissões afetas ao assunto em pauta oferecerem parecer tanto verbal, como escrito, imediatamente em Plenário ou no prazo comum e máximo de 05 (cinco) dias, *ex vi* art. 281 do mesmo Diploma Regimental Interno, vamos ao exame e análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria submetida ao exame desta Comissão.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o interesse público e a defesa da sociedade constituem-se em obrigações inerentes a todos os entes federados, mormente os Estados, que os exercem através da polícia ostensiva (polícia militar), investigativa ou judiciária (polícia civil) e a conservativa, que muitos denominam corpo de bombeiros militares.

Esta é a leitura nua e desapaixonada que se faz do art. 144, V, § 4º, 5º e 6º, de nossa Constituição Federal, quando do trato da Segurança Pública.

Já a nossa Carta Estadual, como não poderia deixar de ser diferente, face ao Princípio das Regras de Repetição Obrigatória, prevê, em seu art. 178, *verbis*:

" **Capítulo V**
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 178. A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I - Polícia Civil;

II - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros^o (Grifos).

Delineadas constitucionalmente, tanto em nível Federal, como Estadual as responsabilidades do Estado do Ceará no exercício e principalmente na manutenção da garantia de uma Segurança Pública de excelência aos cidadãos, a presente Mensagem em lição nada mais faz do que procurar, respeitados os limites e Princípios Constitucionais nas duas esferas (federal e estadual), bem como em estrita observância à legalidade, aqui representada pela Lei Estadual nº 13.729, de 11 (onze) do mês de Janeiro do ano de 2006, a qual disciplina e trata sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, conferir agilidade e praticidade na promoção dos seus servidores, sendo, *in casu*, o Chefe do Executivo



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



Estadual o legítimo detentor da competência privativa para deflagrar o presente processo legislativo, *vide* art.60, II, § 2º, a), b) e c) de nossa Carta Estadual, do que, como o próprio Executivo ressalta em sua parte dispositiva: " A presente proposta vai na esteira das ações que distinguem nossa Administração, no tocante à melhoria da segurança pública estadual."

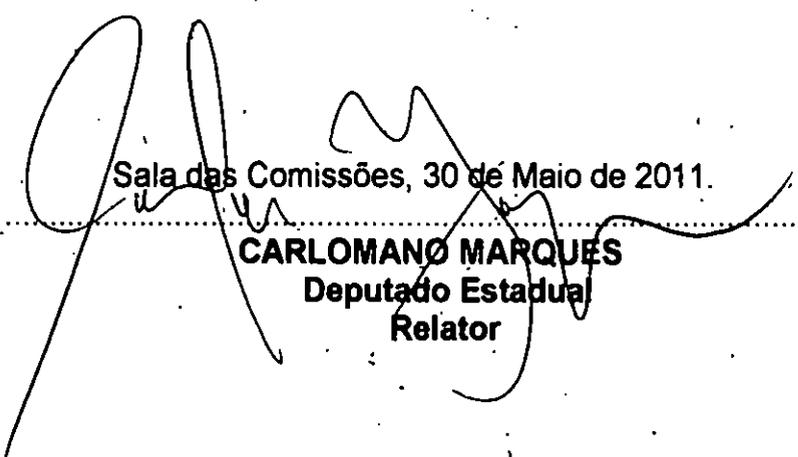
Logo, como o mérito há de ser analisado e sopesado pelas Comissões competentes para averiguar a matéria, tomo aqui a liberdade, contudo, e fugindo um pouco do meu mister atributivo, de louvar a presente iniciativa governamental, que busca, de uma forma prática e célere, desatramancar o sistema de promoções e patentes dentro do Corpo da Polícia Militar do Estado do Ceará, o que só trará benefícios à população alencarina que já sente no cotidiano a diminuição da criminalidade nas suas mais variadas expressões.

Quanto às emendas porventura ofertadas, estas deverão ser analisadas nas comissões onde a matéria estiver em discussão, em quanto da tramitação da propositura, a teor do art. 226 do RI.

Verifica-se, portanto, que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Estadual encontra-se em perfeita harmonia, tanto do ponto de vista constitucional, legal e regimental, razão pela qual não há, em são consciência, ir de encontro à regular tramitação de um Projeto de tal magnitude.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à Mensagem nº 7.2632011 de
autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões, 30 de Maio de 2011.


CARLOTANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 03

*Retirada pelo autor:
Júlio Aguiar*

DIVISÃO DE EXPEDIENTE -
14
2
- LEGISLATIVO

Altera a redação do art. 1º da Mensagem nº 7.263/11,
de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Mensagem nº 7.263/11, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

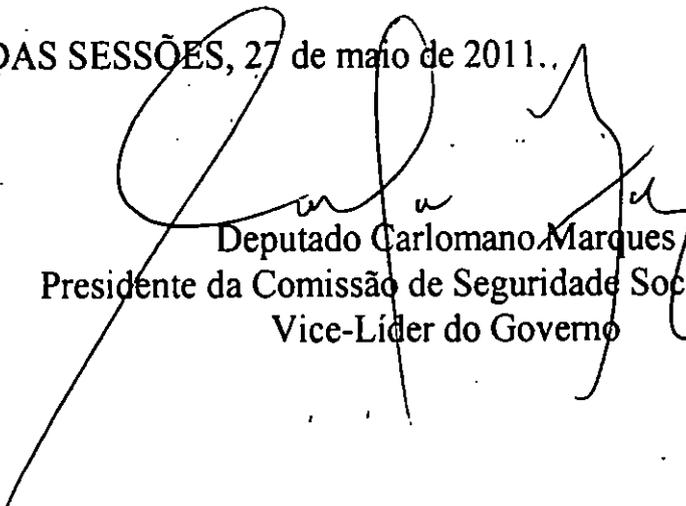
“Art. 1º. Os arts. 94, 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

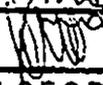
“Art. 94....

I...

d) ¼ (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixados em Lei.

SALA DAS SESSÕES, 27 de maio de 2011..


Deputado Carlomano Marques
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde
Vice-Líder do Governo

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 31^{de} ~~maio~~ de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 31^{de} maio de 2011

1º Secretário



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº 7.263 / 2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO CARIMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 30 de MAIO de 2011

PARECER

segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO, RETIRADA A EMENDA Nº 01 PELO AUTOR DEPUTADO CARIMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 30 de MAIO de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

Retirado pelo autor
Obs: foi sugerido transformar
em Projeto de Indicação.

A Proposta de Emenda que apresentamos visa alargar a possibilidade de promoção para centenas de policiais e não apenas os 250, desta forma, segue o modelo:



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o texto original da Mensagem Nº 7.263/2011 que altera **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - O Art. 1º da Mensagem Nº 7.263/2011 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Os arts. 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. omissis.

I - para promoção ao posto de Capitão QOPM - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; e para Capitão QOA 03 anos na graduação de primeiro-tenente.

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;”
(NR)

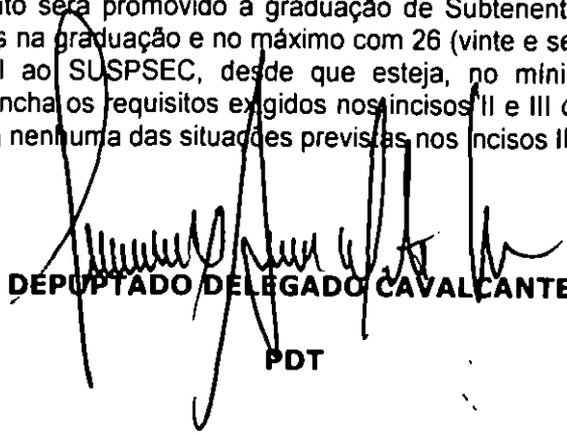
“Art. 149. omissis

III – à promoção compensatória:

a) O Soldado será promovido à graduação de Cabo, com no mínimo 06 (seis) anos e no Máximo de 12 (doze) anos de contribuição militar estadual ao SUSPSEC, desde que esteja, no mínimo, no comportamento “ótimo”, preencha os requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 149, e não esteja enquadrado em nenhuma das situações previstas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;

b) O Cabo será promovido à graduação de 1º Sargento, com o interstício mínimo de 04 anos e no Máximo de 08 anos na graduação, desde que esteja, no mínimo, no comportamento “ótimo”, preencha os requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 149, e não esteja enquadrado em nenhuma das situações previstas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;

c) O 1º Sargento será promovido à graduação de Subtenente, quando completar no mínimo 02 anos na graduação e no máximo com 26 (vinte e seis) anos de contribuição militar estadual ao SUSPSEC, desde que esteja, no mínimo, no comportamento “Ótimo”, e preencha os requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 149, e não esteja enquadrado em nenhuma das situações previstas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;


DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PDT


PAB

JUSTIFICATIVA



O Oficial QOPM inicia sua carreira jovem aos 21 ou 22 anos tendo toda uma expectativa e condição durante os trinta 30 anos de sua carreira na corporação para galgar o ultimo posto do oficialato que é o Coronel.

O Oficial QOAPM inicia sua carreira aos 18 anos como soldado, onde precisará passar no mínimo 06 ou 12 anos nesta graduação, depois passará a cabo onde necessariamente tem que passar no mínimo mais 04 ou 08 anos, indo então a sargento com 20 anos de serviço, permanecerá como sargento no mínimo 02 anos e no Maximo 06 anos, para chegar a graduação de sub tenente. Ou seja quando este chegar na possibilidade de galgar o posto de Tenente já será no final de sua carreira, necessitando ainda fazer um exame seletivo para ingressar no quadro de oficial QOAPM.

Partindo da realidade vivida hoje pelas praças da Policia Militar do Ceará, o Soldado chegará a subtenente com 26 anos de efetivo serviço, caso venha ser selecionado no exame para oficial QOAPM, e com a obrigação de passar mais 05 anos como tenente, ultrapassará o seu tempo máximo permitido de 30 anos de serviço na corporação, não podendo si quer chegar a Capitão QOAPM. E caso não passe no exame de seleção já mais será promovido se quer a tenente, pois, a sua frente terá 664 subtenentes mais antigos, que é o outro critério exigido para ingresso no quadro de oficial QOAPM, a Antiguidade na graduação. Desta forma é desumano cobrar do Tenente oficial QOAPM o mesmo interstício do Tenente Oficial QOPM.

Além do disposto acima que remete ao artigo 95 temos todo um questionamento pertinente quanto ao artigo 149, já que, apenas reduzir o interstício não resolverá o problema das promoções da Polícia Militar do Ceará. Exemplo disso é que hoje temos mais de 1.500 soldados com mais de 16 anos na corporação, habilitados a cabo preenchendo todos os requisitos exigidos por lei e não promovidos, quando o interstício mínimo do soldado a cabo é de 07 anos, ou seja, temos 1.500 homens com o dobro do interstício e não promovidos.

Somente com a criação de um interstício máximo na graduação resolveremos o problema das promoções da PMCE em definitivo. A exemplo de estados como Maranhão, Pará, Minas gerais dentre outros.

No ano de 2006, o Governador Lúcio Alcântara aumentou o efetivo da PMCE de 13.000 para 17.551 homens. Com isso abriu na ocasião 4.551 vagas, após 05 anos, todas essas vagas já foram ocupadas e existe inclusive excedência em alguns quadros como é o dos Oficiais. No ano de 2006 foram promovidos no mês de maio 1.100 soldados a cabo e em dezembro daquele mesmo ano foram mais 1.437 soldados promovidos a Cabo, totalizando 2.537 cabos. Agora em 2012, todos estes cabos terão completado o interstício mínimo de 06 anos, e não terá vaga se quer para 15% deste total. Com redução de interstício sugerido pelo executivo, todos este cabos já completarão o interstício mínimo já agora. Porém apenas 250 serão promovidos, ficando um remanescente de 2.287 cabos que não saberão se quer se chegarão a sargento nos trinta anos de efetivo serviço a corporação. Sim, isso mesmo muitos não chegarão, pois, com essas promoções sugeridas com a redução do interstício, completará todas as vagas existentes, em dezembro próximo dificilmente teremos 50 vagas para cabo, ainda que o

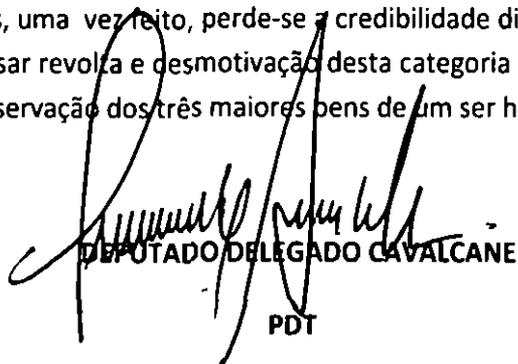
estado promova 100 cabos por anos, levará 22 anos para promover todos os cabos de 2006, sem falar que ainda existe mais de 300 cabos remanescentes dos anos anteriores a 2006.



Reduzir apenas o interstício é beneficiar a poucos é permitir que perdure o problema. O Governo Cid Gomes é atuante, sensível e possui como característica a ousadia e as mudanças positivas, por tanto certamente acatará a presente Emenda, já que, tem por intuito maior garantir o justo benefício a centenas de policiais militares cearenses que poderão merecidamente ser promovidos.

A criação do Interstício máximo é a garantia que o estado proporcionará ao Militar estadual de ter uma ascensão profissional decente e justa, pois, cabe a ele em sua carreira zelar pelo seu comportamento, pelo seu desempenho, por sua conduta, e por uma prestação de serviço com qualidade a sociedade cearense. Pois não é apenas o interstício máximo que o colocará na graduação seguinte, mas, um conjunto de requisitos que este deve ter, atualmente estes requisitos são preenchidos, porém, ainda não se oportuniza aos militares uma condição digna de ascensão profissional.

A criação do interstício máximo também é fruto de um acordo celebrado pelo Chefe do Executivo e as a categorias através de seus representantes de classe. Acordo este que foi noticiado em jornais e televisão, no dia 31 do corrente mês faz 01 ano do fechamento desde acordo. Não é salutar para o Estado nem para Instituição Policial Militar quebrar este acordo. Pois, uma vez feito, perde-se a credibilidade diante da tropa e da sociedade cearense, além de causar revolta e desmotivação desta categoria tão sofrida e que presta um serviço essencial na preservação dos três maiores bens de um ser humano: a Segurança, a Vida e a Liberdade.


DEPUTADO DELEGADO CAVALCANE
PDT



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ



MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7263/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO SERGIO ABUIAN
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 30 de MAIO de 2011.

Sergio Abuian
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 30 de maio de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.263/11



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. ...

§ 1º ...

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

Art. 149. ...

III - ...

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 02 JUN 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.930 de 02 de junho de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 95 e 149, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. ...

§ 1º ...

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

Art. 149. ...

III - ...

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 47 DE 31/5/14

Guaracá

LEI Nº 14.930 de 2/6/11
PUBLICADA EM 4/6/11

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 8/4/14

Guaracá